



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13688.000103/00-86
Recurso nº : 121.946
Acórdão nº : 201-78.126



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : NUNES E GUIMARÃES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.**

A opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia à instância administrativa, não mais cabendo, nesta esfera, a discussão da matéria de mérito debatida no âmbito da ação judicial.

Recurso não conhecido.

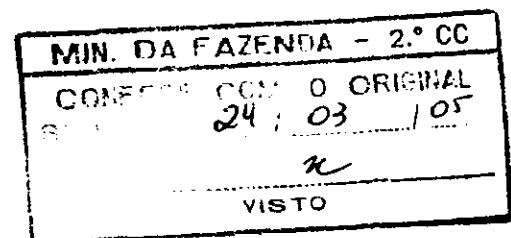
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUNES E GUIMARÃES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13688.000103/00-86
Recurso nº : 121.946
Acórdão nº : 201-78.126

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
ORIGINAL
BRASIL 24 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : NUNES E GUIMARÃES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação, fls. 01/02, referente aos valores recolhidos a maior a título de PIS no período de dezembro de 1990 a outubro de 1995, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Às fls 03/08, a recorrente traz fundamentações de seu pedido, assim como cópia das guias de Darfs correlatas.

Às fls. 86/110, acostam-se cópias de peças processuais do Mandado de Segurança nº 2000.38.03.000249-5 impetrado pela contribuinte, objetivando o direito à compensação de créditos decorrentes do recolhimento a maior do PIS.

Delegacia da Receita Federal em Uberlândia — MG, às fls. 111/114, indeferiu o pedido suso-referido, por entender ter a contribuinte optado pela via judicial.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, às fls. 117/121, alegando que a ação judicial e o processo administrativo têm objetos distintos.

No embate analítico a tal impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, na Decisão DRJ/JFA nº 562, de 03 de janeiro de 2002, às fls. 127/131, não conheceu da impugnação, por entender que a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

Às fls. 134/141, a contribuinte interpôs recurso voluntário, através do qual sustenta as mesmas razões já trazidas na sua impugnação, fundamentando ainda o seu direito à compensação, tecendo comentários acerca do prazo prescricional e requerendo a autorização da compensação.

Em 27 de fevereiro de 2003, este Egrégio Colegiado editou a Resolução nº 201-00.320, convertendo o julgamento do presente feito em diligência, a fim de que fossem trazidas aos autos as informações necessárias sobre o andamento da ação judicial interposta pela contribuinte.

Em atenção à determinação constante da Diligência, a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, à fl. 224, prestou suas informações, alegando que, pelas pesquisas efetuadas, ainda não existe decisão judicial transitada em julgado.

É o relatório.



MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
COM. 24	O ORIGINAL 03/05
K	
VISTO	

Processo nº : 13688.000103/00-86
Recurso nº : 121.946
Acórdão nº : 201-78.126

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, não posso conhecer do mesmo.

Sustenta a recorrente que a ação judicial por ela aforada e o processo administrativo em tela possuem objetos distintos. Alega a contribuinte que o *mandamus* visa obstar qualquer ato da autoridade impetrada tendente a impedir a compensação do *quantum* de PIS recolhido indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, enquanto que o presente litígio objetiva o reconhecimento, por parte da Administração Fazendária, do direito à compensação dos créditos, bem como a liquidez destes.

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG, à fl. 224, em resposta à diligência requerida por este Egrégio Conselho, consigna que ainda não existe decisão judicial transitada em julgado.

Passo a decidir.

A análise da documentação de fls. 90 a 110 (petição inicial do Mandado de Segurança nº 2000.38.03.000249-5) e 03 a 08 (fundamentação do pedido de compensação em discussão) não dá margem a dúvidas. De fato, os objetos das demandas coincidem.

O writ tem por pedido "*a declaração do direito da Impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS e, via de consequência, o direito da mesma em compensar os referidos valores, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8383/91, na forma do Decreto 2.138/97, com quaisquer tributos sob a administração da Impetrada, inclusive o próprio PIS, sem qualquer limitação do valor a ser compensado, em cada competência até o montante de seus créditos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento*". O pleito em referência, por sua vez, tem por escopo "*o reconhecimento do direito à compensação dos créditos de PIS, nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8.383/91; o reconhecimento da liquidez dos créditos anunciados; e, a autorização administrativa para que se processe a compensação requerida*".

Desta feita, resta incontroverso possuírem ambas as demandas (judicial e administrativa) a mesma finalidade: a compensação dos indébitos da contribuição ao PIS. Fato que impossibilita o conhecimento do presente recurso por esta instância, em face da supremacia do Poder Judiciário frente aos atos administrativos.

Nesse passo, consoante previsto na Lei nº 6.380/80, a opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia à esfera administrativa ou desistência de recurso acaso formulado.

Ex positis, não conheço do recurso voluntário, haja vista ainda estar pendente na via judicial a discussão da matéria versada nesta instância.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO